Ministério Público do Rio Grande do Sul
CENTRO DE APOIO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES
PROMOTORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA E URUGUAIANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOM PEDRITO

Termo de Ajustamento de Conduta

Os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo relacionados, com o suporte do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90; e, art. 25, inciso IV, "*b*", da Lei n.º 8.625/93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO deve buscar a satisfação dos interesses sociais e a garantia do direito à educação de qualidade sendo claro o interesse público quanto ao funcionamento regular e em ambiente seguro das escolas públicas;

CONSIDERANDO que, atualmente, 66 (sessenta e seis) escolas da rede estadual de ensino localizadas nas cidades de Uruguaiana, Dom Pedrito, Santana do Livramento e Quaraí encontram-se com interdição-sanção pelo Corpo de Bombeiros, especialmente o 10º Batalhão (sediado em Santana do Livramento), e suas unidades subordinadas, encontram-se com sua interdição-sanção determinada, como forma de penalização às notificações para providências quanto ao alvará de prevenção e proteção contra incêndio (APPCI), após procedimento administrativo interno deflagrado;

CONSIDERANDO que, em recente reunião realizada no dia 22.06.2021 foi reafirmado pelo Corpo de Bombeiros Militares que nenhuma das interdições

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

decretadas tem por fundamento risco aos ocupantes dos prédios, mas sim o art. 16, III, do Decreto 51.803/2014, ou seja, a falta do APPCI constatada *"(...) após a aplicação das penas de advertência ou multa"*.

CONSIDERANDO, entretanto, o disposto no art. 7º-D do mesmo ato normativo quando refere que *As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes e não licenciadas pelo CBMRS, não incorrerão na infração prevista no art. 18, IV deste Decreto, bem como nas penalidades do art. 15, inciso I e § 1º, e do art. 16, inciso III deste Decreto, desde que, cumulativamente: (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 54.942, de 22 de dezembro de 2019) I – **a partir de 27 de setembro de 2020**, independentemente de protocolo de PPCI, sejam dotadas de sistemas de **extintores de incêndio, de sinalização de emergência e de treinamento de pessoal**, conforme RTCBMRS em vigor; (Redação alterada pelo Decreto nº 55.332, de 25 de junho de 2020) II – protocolem o PPCI, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, para a análise do CBMRS **até a data de 27 de dezembro de 2021**; (Redação dada pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020) III– após a emissão do Certificado de Aprovação, instalem todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI e obtenham o APPCI, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, até **a data de 27 de dezembro de 2023**. (Redação dada pelo Decreto nº 55.148, de 26 de março de 2020)*

CONSIDERANDO que a falta de treinamento de pessoal brigadista de incêndio previsto acima sofreu grande impacto e prejuízo durante a pandemia do COVID-19, sendo suspenso pelo próprio Comando dos Bombeiros, o que inviabilizou até o presente momento, uma vez que feita de forma presencial;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto na Lei 14.376/2013, em seu art. 5º, §2º, que refere *"Ficam autorizados o Estado e o município, no âmbito de suas competências, a expedir licenças e/ou autorizações precárias e provisórias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações **com grau de risco baixo e médio**, e **nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial**, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição*

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F5 e F-6. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

CONSIDERANDO que mais de 25.000 (vinte e cinco mil) alunos estão sem a possibilidade de ter aulas presenciais em razão da sanção imposta pela falta de alvará, causando prejuízos imensuráveis a toda uma geração de crianças e adolescentes, especialmente ao considerarmos os já nefastos efeitos da pandemia COVID-19, com suas consequências.

CONSIDERANDO a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Procurador-Geral e sua Secretária Estadual de Educação, comprometendo-se a envidar todos os esforços para que em prazo exíguo todas as pendências formais e materiais sejam encaminhadas para obtenção do APPCI.

CONSIDERANDO a informação de que o treinamento da brigada de incêndio já restou iniciado no dia 30/06/2021, em sua etapa teórica, sendo empenhado o compromisso do Subcomandante Geral dos Bombeiros de que a etapa prática dos aprovados ocorrerá com prioridade e em prazo exíguo;

CONSIDERANDO que, segundo a SEDUC, praticamente todas as escolas estaduais em questão contam com Projeto Básico aprovado, aguardando execução do PPCI pelo Governo, o que demanda grande logística, inclusive de ordem orçamentária para ser realizado, contudo tem o prazo de até dezembro de 2023 para ocorrer.

CONSIDERANDO a necessidade imperativa de retorno das atividades presenciais onde for atestada a segurança de alunos e profissionais;

Pelo presente instrumento, estabelecem entre si, o **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, representado por seus Promotores Regionais de Educação, Dr. André Luís Negrão Duarte e Dra. Rosângela Corrêa da Rosa, e por seu Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Giron, e o **Estado do Rio Grande do Sul, doravante**

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

nominado como "COMPROMITENTE", representado por seu **Procurador-Geral**, Dr. Eduardo Cunha da Costa, e por sua **Secretária Estadual de Educação**, Dra. Raquel Teixeira, doravante designado compromitente, com a anuência do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo **Comandante-Geral** Coronel César Eduardo Bonfanti, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, ficando estabelecido o que segue:

Cláusula primeira – O compromitente assume a obrigação de:

a) **Em até 30 dias da assinatura do presente documento**, concretizar **todas** as pendências nas 66 (sessenta e seis) escolas da região - que compreende as Coordenadorias Regionais de Bagé, Santana do Livramento e Uruguaiana - com interdição-sanção perante o Corpo de Bombeiros, o que inclui treinamento de pessoal brigadista de incêndio, como parte integrante dos itens mínimos de segurança estabelecidos no art. 7ºD, I, do Decreto 51.803/2014;

i. No caso de impossibilidade de realização do treinamento de pessoal previsto na legislação por situação imputável ao Corpo de Bombeiros, tal prazo será prorrogado por igual período.

b) **Em até 10 dias, comprovar perante o BBM e o MP de cada Comarca ou Promotoria de Justiça Regional de Educação a presença em cada uma das escolas ora interditadas dos demais itens de segurança mínima exigidos no Decreto Estadual 51.803/2014, em seu art. 7ºD, inciso I (*extintores de incêndio, de sinalização de emergência*), para seu funcionamento regular**

i. A comprovação de que os itens mínimos instalados estão de acordo com o projeto de PPCI aprovado no Corpo de Bombeiros se dará por meio da apresentação de ART/RRT (anotação de responsabilidade técnica/ registro de responsabilidade técnica) de execução deste serviço, ou pela emissão - por profissional habilitado

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

terceirizado ou pela SOP, de relatório de vistoria acompanhado de ART/RRT de vistoria.

Cláusula segunda - O compromitente assume a obrigação de adotar**, no prazo atualmente previsto no art. 7º-D, III, do Decreto Estadual nº 51.803/2014 (com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.332/2020, ou seu sucedâneo),** e sem prejuízo do constante na cláusula primeira, as demais providências para regularização dos apontamentos feitos pelo 10º Batalhão de Bombeiros Militar, a fim de que obtenha o APPCI, que deverá também ser remetido ao Ministério Público para fins de fiscalização do presente acordo.

Parágrafo único – Fica reconhecida a inexigibilidade em relação ao compromitente de eventual crédito decorrente de taxa ou multa diante da confusão existente entre a pessoa jurídica de direito público credora e devedora.

Cláusula terceira – Presentes os requisitos mínimos de que trata a alínea "b" da Cláusula primeira, as Escolas ficam autorizadas a, de imediato, abrir suas portas para todas atividades escolares presenciais com seus alunos, seguindo os protocolos sanitários estabelecidos para o momento, sem prejuízo de nova vistoria pelos bombeiros, devendo ser observados os demais prazos previstos na Cláusula primeira.

Cláusula quarta – Em caso de descumprimento das cláusulas deste acordo, o Corpo de Bombeiros poderá proceder nova interdição total da escola, comunicando às Promotorias de Justiça ora signatárias em 24h, relatando circunstanciadamente as irregularidades, para fins de adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive interdição judicial.

Cláusula quinta – O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste ajuste, tomando as providências legais cabíveis sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e frisando-se que o presente termo não elide

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

os efeitos penais das condutas eventualmente apuradas e imputáveis ao compromitente.

Cláusula sexta – O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 784, XII do Código de Processo Civil, sendo que o descumprimento de qualquer de suas cláusulas acarretará o ajuizamento de ação de execução para a busca de tutela específica ou resultado equivalente.

E, para constar, lavrou-se o presente termo de ajustamento que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Rio Grande do Sul, 05 de julho de 2021.

André Luis Negrão Duarte,
Promotor Regional de Educação de Uruguaiana.

Rosangela Corrêa da Rosa,
Promotora Regional de Educação de Santa Maria.

Leonardo Giron,
Promotor de Justiça de Dom Pedrito.

Luciana Cano Casarotto,
Promotora de Justiça,
Coordenadora do CAOIJEFAM.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

Raquel Teixeira,
Secretária de Estado da Educação.

Cel. César Eduardo Bonfanti,
Comandante-Geral do CBM.

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Andre Luis Negrao Duarte, Rosangela Correa Da Rosa, Leonardo Giron, Cesar Eduardo Bonfanti, LUCIANA CANO CASAROTTO, Eduardo Cunha Da Costa e Eduardo Cunha Da Costa. Este documento foi assinado eletronicamente por RAQUEL TEIXEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 189C-6D7D-3A96-9466.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/189C-6D7D-3A96-9466 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 189C-6D7D-3A96-9466

Hash do Documento

2F67C82AC7AFD91E644AF4D3C7E32125564281F6DD259D6D244223B01C37BF1A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2021 é(são) :

- RAQUEL TEIXEIRA (Secretária de Estado da Educação) - 101.693.421-15 em 06/07/2021 22:16 UTC-03:00
  Tipo: Assinatura Eletrônica
  Identificaçao: Por email: raquelteixeira46@gmail.com; SMS: +5562996211016

  Evidências

  Client Timestamp Tue Jul 06 2021 22:16:14 GMT-0300 (-03)
  Geolocation Latitude: -16.71122942729539 Longitude: -49.26956045710876 Accuracy: 65
  IP 189.123.137.27
  Assinatura:

  Hash Evidências:
  952DA0A80B3FF7FA8C7D8F50A8794860F685AA4333E754FC9187D597C31F3AF6

- ANDRÉ LUIS NEGRÃO DUARTE (Promotor Regional de Educação de Uruguaiana) - 050.420.104-24 em 06/07/2021 19:41 UTC-03:00
  Nome no certificado: Andre Luis Negrao Duarte
  Tipo: Certificado Digital

- ROSANGELA CORRÊA DA ROSA (Promotora Regional de Educação de Santa Maria) - 507.474.010-04 em 06/07/2021 16:17 UTC-03:00
  Nome no certificado: Rosangela Correa Da Rosa
  Tipo: Certificado Digital

- LEONARDO GIRON (Promotor de Justiça de Dom Pedrito) - 995.518.100-15 em 06/07/2021 15:32 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- CÉSAR EDUARDO BONFANTI (Cel. Comandante do Corpo de Bombeiros Militar) - 567.132.400-97 em 06/07/2021 10:09 UTC-03:00
  Nome no certificado: Cesar Eduardo Bonfanti
  Tipo: Certificado Digital
- LUCIANA CANO CASAROTTO, (Promotora de Justiça Coordenadora do Coordenadora do CAOIJEFAM) - 936.423.930-04 em 06/07/2021 08:05 UTC-03:00
  Nome no certificado: Luciana Cano Casarotto
  Tipo: Certificado Digital
- EDUARDO CUNHA DA COSTA (Procurador-Geral do Estado) - 962.969.920-68 em 05/07/2021 20:44 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital